

Disciplina as rotinas relativas a pagamento de servidores, relatório de ocorrência de ponto e dá outras providências.

CONSIDERANDO a conveniência de racionalizar o pagamento dos servidores, bem como de fixar parâmetros que melhor reflitam o período de apropriação das respectivas ocorrências de ponto, a MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de atribuição legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Os relatórios de ocorrência de ponto levarão em conta o intervalo compreendido entre o dia 16 (dezesseis), do mês anterior àquele em que encaminhado, e o dia 15 (quinze), inclusivos, do mês em que se dá o respectivo pagamento.

§ 1º - Os relatórios de ocorrência de ponto serão encaminhados:

I - pelos Gabinetes da Mesa e respectivas Subsecretarias Parlamentares, pela Diretoria Geral, Assessorias e Departamentos, exceto o Departamento de Expediente - DT-3, ao DT. 4 (original e uma cópia) e ATR (duas cópias), no primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze) de cada mês.

II - pelas Subsecretarias Parlamentares ao Departamento de Expediente - DT-3 (o original), no primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze) de cada mês.

III - pelo Departamento de Expediente - DT-3 ao DT.4 e ATR, no segundo dia útil subsequente ao dia 15 (quinze) de cada mês, nas mesmas quantidades previstas no Inciso I.

§ 2º - O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, sujeitará ao postergamento do pagamento dos respectivos servidores em igual número de dias quanto corresponderem ao atraso, sem nenhum ônus à Administração.

Art. 2º - Os vencimentos, salários, proventos e outros acréscimos devidos pela Câmara Municipal de São Paulo ao pessoal em atividade ou inativo, são considerados exigíveis:

I - no 5º dia útil do mês sucessivo ao vencido, os dos servidores sujeitos ao regime da C.L.T.;

II - no último dia útil do mês vincendo, os dos demais servidores, bem como os proventos dos inativos.

Parágrafo único - Os pagamentos antecipados, ainda que constituam prática reiterada por tempo prolongado, não geram nenhum direito à antecipação.

Art. 3º - Os pagamentos realizados com atraso relativamente às datas indicadas nos Incisos I e II do artigo anterior serão, por força do disposto no artigo 92, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, corrigidos monetariamente.

Art. 4º - No cálculo da correção monetária, serão utilizadas as tabela "IA" (Índices Apurados) e "IE" (Índices Estimados).

§ 1º - A Tabela "IA" é constituída pelos índices do IPC apurados pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.

§ 2º - A Tabela "IE" será aprovada, mensalmente, pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, logo após ser conhecido o índice do IPC relativo ao mês anterior, observadas as seguintes normas:

I - serão incluídos 06 (seis) índices estimados relativos a períodos de 05 (cinco) dias cada um, mais um índice estimado relativo ao 5º dia útil do mês;

II - a variação aplicada na fixação do índice estimado de cada quinquídio será igual à raiz sexta da variação apurada no mês anterior.

III - serão mantidas as casas decimais em número igual ao das conservadas nos índices publicados pela FIPE.

§ 3º - Para os pagamentos a se realizarem após ser conhecido o índice efetivamente apurado, os valores da tabela "IE" serão a ele ajustados.

Art. 5º - O fator de correção da dívida será representado pelo quociente da divisão do índice do quinquídio do pagamento pelo índice correspondente à data em que o débito for exigível.

Art. 6º - Excepcionalmente, os relatórios referentes ao período compreendido entre 1º e 15 (quinze) de fevereiro de 1996, deverão ser encaminhados na forma prevista no artigo 1º, nos dias 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) de fevereiro, a fim de regularizar o período de apuração, indicando todos os funcionários, mesmo que sem ocorrência a registrar.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Atos 240/89 e 468/93.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1996.